**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

**LEI Nº 12.886, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013**

Acrescenta § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispondo sobre nulidade de cláusula contratual que obrigue o contratante a pagamento adicional ou a fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo.

**A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 1º ....................................................................................

...................................................................................................

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

**DILMA ROUSSEFF**

***José Eduardo Cardozo***

***Aloizio Mercadante***

***(Publicação no DOU n.º 230, de 27.11.2013, Seção 1, página 01)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 25 de novembro de 2013**

Processo nº: 23000.005748/2013-27

Interessado(a): Sociedade Educacional Braz Cubas Ltda.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer no 1934/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005785/2013-35

Interessada(o): Organização Hélio Alonso de Educação e Cultura - OHAEC

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - ProUni

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1927/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, CONHEÇO do recurso interposto pela entidade, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 230, de 27.11.2013, Seção 1, página 68)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 25 de novembro de 2013**

Processo nº: 23000.005762/2013-21

Interessado(a): Associação Goiana de Ensino

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1945/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005961/2013-39

Interessada(o): Centro de Ensino Superior de Iporá Ltda.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - ProUni

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1926/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, CONHEÇO do recurso interposto pela entidade, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.006001/2013-96

Interessada(o): Instituto Metodista Bennett

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - ProUni

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1925/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, CONHEÇO do recurso interposto pela entidade, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005725/2013-12

Interessada(o): Instituto Metodista de Ensino Superior

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - ProUni

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer no 1917/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, CONHEÇO do recurso interposto pela entidade, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 230, de 27.11.2013, Seção 1, página 68)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 25 de novembro de 2013**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 28/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos e à validade nacional dos respectivos títulos de Mestre obtidos pelos 56 (cinquenta e seis) estudantes relacionados no anexo ao Parecer, alunos do curso de Mestrado em Administração ofertado pela Universidade Metodista de São Paulo, com sede e foro no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23001.000089/2012-41.

**ANEXO**

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 230, de 27.11.2013, Seção 1, página 68)***

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 66/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos e à validação nacional dos títulos obtidos pelos 28 (vinte e oito) egressos do curso de mestrado em Comunicação Social, ofertado pela Universidade Presidente Antônio Carlos - FUPAC, com sede e foro no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, relacionados na lista anexa ao referido parecer, conforme Processo nº 23001.000096/2012-43.

Anexo do Parecer CNE/CES 66/2013 - convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em Comunicação Social ministrado pela Universidade Presidente Antônio Carlos, no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Ingressantes 2004

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Ingressantes 2006

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 230, de 27.11.2013, Seção 1, página 68)***

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 6/2013, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, que aprovou: a) o Projeto de Resolução que define normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de Educação Básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no exterior; b) a adoção das providências, constantes do Processo nº 23001.000161/2013-73.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 230, de 27.11.2013, Seção 1, página 68)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS**

**E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**

**PORTARIA Nº 683, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013**

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.16, incisos I, V, VI e VIII do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e pela Portaria Normativa nº6, de 27 de março de 2013, que regulamenta a aplicação do ENADE 2013, resolve:

Art. 1º Estudantes habilitados ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes 2013 (Enade 2013), nos termos do artigo 5º, § 1º da Portaria Normativa MEC nº 6/2013, que não participaram da prova realizada no dia 24 de novembro de 2013, poderão solicitar dispensa do ENADE 2013, nos termos e prazos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Solicitações de dispensa justificadas pelos motivos descritos no art. 33-G, §§ 4º e 5º da Portaria Normativa nº 40/2007, em sua atual redação, deverão ser formalmente apresentadas diretamente à instituição de educação superior (IES) na qual o estudante está matriculado.

§ 1º Caberá à IES analisar os pedidos de dispensa referidos no caput deste artigo.

§ 2º Os estudantes cujos pedidos de dispensa formulados com base no caput deste artigo forem deferidos pelas IES deverão ter, em seu histórico escolar, conforme o caso, uma das menções referidas pelos §§ 4º e 5º do art. 33-G da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, em sua atual redação.

Art. 3º As solicitações de dispensa deferidas pela IES deverão ser registradas pelo coordenador do curso, por meio endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/ , em sistema criado para esse fim, no período de 2 de dezembro de 2013 a 24 de janeiro de 2014.

Parágrafo único. Os estudantes de que trata o caput deste artigo farão parte do Relatório de Regularidade junto ao ENADE 2013, disponível para consulta no endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/.

Art. 4º Nos termos do art. 33-M, §§ 1º e 2º da Portaria Normativa nº 40/2007, em sua atual redação, os estudantes habilitados que não participaram do Enade 2013 pelos motivos previstos no art. 33-G, § 4º da Portaria Normativa nº 40/2007, em sua atual redação, e que tiveram seu pedido de dispensa indeferido junto à IES, poderão solicitar, ao Inep, dispensa no Enade 2013, exclusivamente por meio do endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/, em sistema criado para esse fim, no período de 28 de janeiro a 11 de fevereiro de 2014.

Art. 5º A solicitação de dispensa de que trata o art. 4º desta Portaria, a ser eletronicamente apresentada para análise, deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos:

I - requerimento de dispensa do ENADE 2013;

II - declaração original de aluno regular e habilitado ao ENADE 2013, comprovada por meio de assinatura do responsável na instituição de educação superior do estudante;

III - cópia autenticada do documento comprobatório do impedimento de participação no ENADE 2013.

§ 1º Os documentos referidos no art. 5º, itens I e II estarão disponíveis para preenchimento e impressão no endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/, em sistema criado para este fim, no período de 28 de janeiro a 11 de fevereiro de 2014.

§ 2º Ao acessar os documentos, nos termos do § 1º deste artigo, o sistema gerará número de protocolo de registro de preenchimento e retirada de documentos, o qual deverá ser usado pelo estudante no acompanhamento de seu processo, sempre que solicitado.

§ 3º O requerente é responsável pela veracidade das informações apresentadas nos termos deste artigo.

Art. 6º A solicitação de dispensa, contendo os documentos descritos no art. 5º, itens I, II e III desta Portaria, deverá ser digitalizada em um único arquivo, exclusivamente em formato PDF, e inserida no endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/, no período de 28 de janeiro a 11 de fevereiro de 2014.

§ 1º O requerente deverá seguir rigorosamente as instruções da página da Internet http://portal.inep.gov.br/ para a inserção eletrônica do arquivo em formato PDF estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Não serão aceitas solicitações de dispensa que descumprirem o estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º O INEP não se responsabilizará por solicitação de dispensa não enviada por motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

Art. 7º A relação de estudantes dispensados será disponibilizada o sítio do INEP em data a ser divulgada oportunamente.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do requerente acompanhar todos os atos, portarias e comunicados referentes aos procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 8º Não caberá recurso da decisão do Presidente do INEP a nenhuma instância superior na esfera administrativa.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS EDUARDO MORENO SAMPAIO**

***(Publicação no DOU n.º 230, de 27.11.2013, Seção 1, página 68/69)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 624, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica n° 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC n° 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2° A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1° O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2° A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3° A renovação de reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válida para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

Renovação de Reconhecimento de Cursos

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 230, de 27.11.2013, Seção 1, página 69/70)***